



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 11-B e ao inciso I do § 1º do art. 11-B, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-B.

§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à pessoa jurídica que assumir, cumulativamente, os seguintes compromissos:

I – disponibilizar, para o mercado interno, no mínimo 10% (dez por cento) do fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados a ser instalada com os benefícios do regime, vedada sua destinação à exportação ou ao uso próprio na ausência de demanda doméstica;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo garantir que os benefícios fiscais concedidos no âmbito do REDATA estejam vinculados à efetiva disponibilização de infraestrutura de dados para o mercado interno. Para isso, estabelece-se como requisito mínimo a oferta de 10% da capacidade de fornecimento efetivo de processamento, armazenagem e tratamento de dados, e não da capacidade total instalada.

Essa distinção é essencial para assegurar a aplicabilidade e a fiscalização do regime. A capacidade total de um data center representa o conjunto máximo de recursos físicos e tecnológicos que podem ser instalados ou ativados, incluindo espaço físico, energia elétrica, conectividade e equipamentos.



Trata-se de uma medida teórica ou projetada, que não necessariamente está disponível para contratação ou uso imediato.

Por outro lado, a capacidade de fornecimento efetivo corresponde à parcela da infraestrutura que está operacional, contratável e efetivamente ofertada ao mercado. É essa capacidade que pode ser comprovada por meio de instrumentos objetivos, como faturamento, contratos de prestação de serviços e registros operacionais. A capacidade total, por sua natureza técnica e estratégica, não é passível de comprovação direta por faturamento, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro legal para aferição do cumprimento das obrigações do regime.

Ao vincular os benefícios do REDATA à capacidade efetivamente ofertada, a emenda promove maior segurança jurídica, viabilidade operacional e transparência na aplicação dos incentivos. Além disso, evita distorções que poderiam permitir habilitações baseadas em projeções não concretizadas, sem impacto real na ampliação da oferta de serviços de dados no país.

Por fim, a exigência de habilitação ou coabilitação nos termos de regulamento permite à autoridade competente estabelecer critérios técnicos e operacionais que assegurem a efetividade do regime, prevenindo desvios e garantindo que os incentivos sejam direcionados a projetos alinhados com os objetivos estratégicos de desenvolvimento digital do país.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputada Any Ortiz
(CIDADANIA - RS)

